

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

JUSTIFICATIVA

Proposta de Resolução em substituição às Resoluções nº 26, de 26 de maio de 2008, e nº 57, de 10 de outubro de 2008, que tratam da alocação e da utilização de frequências internacionais por empresas brasileiras.

I. OBJETIVO

Este documento apresenta as justificativas da proposta de edição de Resolução que trata dos requisitos e procedimentos para empresas de transporte aéreo brasileiras referentes à designação e utilização de frequências com o propósito de realizar serviços aéreos regulares internacionais, em substituição à Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008 (já previamente alterada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010), e à Resolução nº 26, de 16 de maio de 2008.

II. ESCOPO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

A resolução proposta trata de requisitos e procedimentos para realização de serviços aéreos internacionais por empresas aéreas brasileiras, em especial no que se refere à alocação e utilização de frequências, bem como à designação.

III. HISTÓRICO E MOTIVAÇÃO

O direito de transportar passageiros em voos regulares entre dois países é negociado, geralmente, de forma bilateral entre o Brasil e cada país. A quantidade de voos regulares (número de frequências) que podem ser realizados, a quantidade de empresas que pode ser designada, os direitos de tráfego que podem ser exercidos e os pontos que podem fazer parte das rotas (quadro de rotas), entre diversas outras provisões, são estabelecidos, portanto, em entendimentos do Brasil com cada país, em bases recíprocas.

Compete à ANAC, no Brasil, estabelecer as regras para a utilização das provisões negociadas. Nesse sentido, a Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008 (alterada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010) estabelece as regras de alocação de frequências que disciplinam a utilização, pelas empresas brasileiras, das frequências (capacidade) negociadas. Da mesma forma, a Resolução nº 26, de 16 de maio de 2008, estabelece, entre outros, os critérios para a perda de frequências alocadas.

No entanto, observa-se a possibilidade de aprimoramento dos normativos citados. Nesse sentido, a revisão das Resoluções nº 57 e 154, que regulamentam o processo de alocação de frequências internacionais e de designação de empresas aéreas regulares brasileiras, foi incluída na Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2017-2018, estabelecida pela Portaria ANAC nº 3723/2016.

IV. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

A proposta de resolução busca privilegiar o bem estar do usuário e a concorrência entre os prestadores de serviço. Nesse sentido, busca a simplificação dos processos de alocação de frequências e o aprimoramento dos critérios de avaliação da utilização das frequências alocadas. Busca ainda a atualização dos normativos em conformidade com a legislação vigente e com o regimento interno da Agência, bem como o aperfeiçoamento geral da redação das provisões. As principais alterações propostas na resolução são apresentadas nesta justificativa.

Cabe esclarecer que todas as regras da resolução aplicam-se apenas às frequências alocadas pela parte brasileira, isto é, às empresas designadas pelo Brasil. A utilização das frequências pela parte estrangeira é determinada pela respectiva autoridade do país da empresa.

Alocação de frequências

No normativo em tela propõe-se a eliminação da necessidade de alocação de frequências para países cujos entendimentos em vigor prevejam regime de livre determinação de capacidade, isto é, não haja limite quanto ao número de frequências que as empresas possam operar. Entende-se que a ausência do procedimento de alocação não prejudica a possibilidade de outras empresas também participarem do mercado, e a eliminação do procedimento reduz trâmites administrativos e confere maior agilidade para as empresas oferecerem voos. Ressalte-se que a eliminação da necessidade de alocação de frequências não altera a necessidade de cumprimento de qualquer outro requisito da ANAC ou de outros órgãos.

Outra iniciativa de simplificação de procedimentos refere-se à consulta às demais empresas aéreas brasileiras, realizada previamente ao atendimento de um pedido de alocação de frequências feito por uma empresa, com relação ao interesse em também solicitar frequências para um determinado país. Atualmente, tal consulta é realizada para todos os casos em que a quantidade de frequências disponíveis não seja ilimitada, independentemente de tal quantidade de frequências disponíveis ser grande ou pequena. O que se propõe, na nova resolução, é que tais consultas continuem sendo realizadas, principalmente nos casos em que houve alteração na capacidade acordada entre o Brasil e o referido país ou no caso de redistribuição de frequências de baixa utilização, excluindo-se porém a necessidade de tal consulta nos casos de pedidos de alocação não incluídos nas situações acima e que, se atendidos, ainda permitam que restem pelo menos sete frequências semanais disponíveis para alocação para outras empresas interessadas. Tal alteração objetiva, também, a simplificação de procedimentos e agilidade no atendimento das solicitações, mantendo a consulta nas situações consideradas relevantes.

Propõe-se alterar, também, os critérios de distribuição de frequências entre as empresas solicitantes nas situações em que a quantidade de frequências disponíveis para alocação é inferior ao total solicitado pelas empresas requerentes. Tais situações, embora representem apenas uma pequena proporção do total de pedidos de alocação, não são passíveis de equalização sem que haja critérios de distribuição.

O novo regramento visa tornar mais simples e objetiva a distribuição de frequências nesses casos e buscou aproximação com a metodologia de distribuição de *slots* em aeroportos coordenados, de modo a simplificar a aplicação e contemplar melhor a possibilidade de partilhar o total disponível entre os requerentes. Assim, propõe-se alocar até 50% das frequências disponíveis às empresas entrantes em um determinado mercado, observados os limites solicitados por cada empresa e o limite de participação de mercado até o qual a empresa mantenha a condição de entrante. Quanto às demais frequências, ou seja, aquelas não distribuídas pelo critério de empresa entrante, propõe-se sejam distribuídas igualmente entre todas as solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa.

Ainda em relação à distribuição de frequências entre duas ou mais empresas solicitantes, nos casos em que, durante a distribuição, reste disponível quantidade de frequências inferior à quantidade de empresas solicitantes, propõem-se 2 (dois) critérios de desempate, na seguinte ordem: (a) não possuir frequência com baixa utilização no mercado em questão; e (b) menor participação de mercado resultante da alocação. A persistir o empate, mesmo após a aplicação dos critérios acima definidos, propõe-se a realização de sorteio para a distribuição das frequências remanescentes.

Após uma alocação, a empresa terá prazo de 26 semanas para implementação das frequências. Caso não as implemente, o regulamento estabelece que tais frequências serão perdidas e retornarão à condição de disponíveis; e que a empresa não poderá solicitar novas frequências para aquele mercado por um período de 6 meses contados a partir do término do referido prazo. A empresa pode também desistir das frequências no prazo de sessenta dias a partir da alocação.

Utilização e perda de frequências alocadas

Outras alterações propostas referem-se à mudança nos critérios de utilização e de perda de frequências alocadas. Objetiva-se, para países para os quais haja menos de 7 (sete) frequências disponíveis para alocação, aperfeiçoar os procedimentos de redistribuição de frequências e, para os demais casos, simplificar os processos de acompanhamento.

O procedimento atual de perda de frequências estabelece critérios objetivos (em termos de prazo de implementação e índice de utilização das frequências) para determinar a perda de uma frequência. Porém, não considera a existência de outras frequências ainda

disponíveis para tal país, nem a existência de demanda, por outras empresas, para utilização daquela frequência. Diferentemente, o regramento proposto diferencia países para os quais haja menos de 7 (sete) frequências disponíveis para alocação daqueles em que a capacidade ainda disponível seja superior a esse limite.

Para os mercados em que restem menos de 7 (sete) frequências disponíveis para alocação, é proposta avaliação das frequências a cada três meses para determinar seu nível de utilização. Aquelas frequências classificadas como de baixa utilização poderão ser redistribuídas, caso haja demanda por outras empresas. Nesse caso, a empresa para a qual as frequências estavam alocadas será notificada e deverá cessar sua utilização no prazo de até 120 dias, ao final do qual terá início a vigência da alocação para a nova empresa. Na avaliação, serão consideradas com baixa utilização: (i) individualmente, as frequências utilizadas em menos de 50% das semanas do período considerado; ou (ii) no conjunto das frequências alocadas à empresa, aquelas que precisem ser desconsideradas para que se atinja o nível de utilização mínimo de 90% do conjunto de frequências no período de avaliação.

Todavia, para os fins da avaliação em comento, as operações que não ocorrerem em virtude de fatores alheios ao controle da empresa poderão ser consideradas como realizadas, caso notificadas pela empresa.

Adicionalmente, caso haja frequências com baixa utilização alocadas a mais de uma empresa no mesmo mercado, serão redistribuídas, primeiramente, aquelas que tiverem o menor percentual de uso individual. Em caso de empate, o desempate será definido, sequencialmente: pela maior participação de mercado da empresa, conforme aferição atualizada a cada realocação de frequência efetuada em uma dada distribuição; e, finalmente, por sorteio.

Para mercados com 7 (sete) ou mais frequências disponíveis, enquanto perdurar essa disponibilidade, não será feita a avaliação do nível de utilização das frequências alocadas. A partir do momento em que restarem menos de 7 (sete) frequências alocadas, será realizado o mesmo procedimento descrito acima.

Entende-se que tais alterações buscam privilegiar o melhor uso das frequências e a concorrência entre os prestadores de serviço para os países com baixa capacidade disponível para alocações. Ao mesmo tempo, simplificam procedimentos administrativos para todas as demais frequências alocadas para outros países.

V. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convite

A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste procedimento de audiência pública, por meio da apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>

Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da proposta poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada a relevância dos comentários recebidos.

Período para recebimento dos comentários

Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

Contato

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS

Gerência de Acesso ao Mercado – GEAM

Setor Comercial Sul • Quadra 09 • Lote C • Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A - CEP 70308-200 • Brasília/DF – Brasil

e-mail: audpub.frequencias@anac.gov.br